



PARECER JURÍDICO 317/2026

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: AMPLIAÇÃO UBS.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021, EM ESPECIAL EM SEU ART. 6º, INCISO XXXVIII E DEMAIS NORMAS. REGULARIDADE JURÍDICA.

1 – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o processo administrativo instaurado pelo Município de Boa Vista do Incra/RS, cujo objeto consiste na realização de edital de concorrência eletrônica para contratação de empresa especializada para execução de construção, com fornecimento de material e mão de obra.

A contratação objetiva atender demanda de infraestrutura do Município, compreendendo os serviços, materiais, equipamentos, encargos, mão de obra e demais insumos necessários à integral execução do objeto, conforme especificações técnicas constantes dos documentos preparatórios.

A análise jurídica ora realizada limita-se ao exame da legalidade da fase interna do procedimento, especialmente quanto à adequação da modalidade licitatória, à compatibilidade do objeto, à observância das exigências da Lei Federal nº 14.133/2021 e à regularidade formal mínima dos instrumentos convocatórios, sem adentrar no mérito técnico de engenharia, nos quantitativos, composições de custos, preços unitários, planilhas, memoriais de cálculo ou soluções técnicas adotadas, cuja responsabilidade compete aos setores técnicos competentes.

A documentação referente ao expediente foi recebida através do e-mail desta assessoria, foi submetida a análise jurídica respeitando preceitos legais.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação pretendida pelo Município submete-se ao regime jurídico das contratações públicas, especialmente aos princípios previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual, ressalvadas as hipóteses legais de

contratação direta, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

No plano infraconstitucional, aplica-se a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos.

O objeto em análise configura obra ou serviço comum de engenharia. Trata-se, portanto, de contratação que, em regra, demanda prévio procedimento licitatório, salvo hipótese excepcional de contratação direta, o que não se verifica no caso narrado.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a deflagração de procedimento licitatório para escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

2.1. Da modalidade concorrência eletrônica

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 28, as modalidades licitatórias admitidas no novo regime, dentre elas a concorrência.

Nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, a concorrência é a modalidade de licitação adequada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, podendo ser adotados critérios de julgamento compatíveis com a natureza do objeto.

A utilização da modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, revela-se juridicamente cabível, especialmente quando a Administração busca ampliar a competitividade, assegurar maior publicidade, reduzir custos procedimentais e permitir a participação de interessados em ambiente eletrônico.



A forma eletrônica, ademais, está em conformidade com a diretriz da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a utilização de meios digitais nos processos de contratação pública, sem prejuízo da necessidade de observância das regras editalícias, dos prazos legais e da adequada publicidade do certame.

Dessa forma, é juridicamente possível a adoção da concorrência eletrônica para a contratação pretendida.

2.3. Do critério de julgamento

A escolha do critério de julgamento deve guardar pertinência com a natureza do objeto e com a forma de execução pretendida.

Para obras e serviços de engenharia, a Lei nº 14.133/2021 admite, conforme o caso, critérios como menor preço, maior desconto, técnica e preço, entre outros, desde que compatíveis com o objeto e devidamente justificados na fase preparatória.

No presente caso, tratando-se de obra ordinária de engenharia, com projeto, especificações, quantitativos e padrões técnicos previamente definidos pela Administração, em regra, mostra-se adequado o critério de menor preço ou maior desconto, desde que a disputa não comprometa a exequibilidade da proposta nem a qualidade da execução.

Deve-se observar, ainda, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que prevê hipóteses de desclassificação de propostas, inclusive quando contiverem vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas do edital, apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, conforme as condições previstas no instrumento convocatório.

Assim, o critério de julgamento é juridicamente válido, desde que esteja expressamente definido e devidamente motivado no processo.

2.4. Da fase preparatória e do planejamento da contratação

A fase preparatória da licitação é etapa essencial do procedimento, devendo demonstrar a necessidade pública, a adequada definição do objeto, a estimativa de custos, a escolha da solução mais vantajosa e a compatibilidade da contratação com o planejamento administrativo e orçamentário do Município.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando existente, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade, do edital de concorrência eletrônica para contratação de empresa para execução do objeto, ao Município de Boa Vista do Incra/RS, por se tratar de matéria compatível com licitação na modalidade concorrência, na forma eletrônica, sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

É importante registrar que, embora a versão atual do edital seja abrangente, a Administração se reserva o direito de realizar eventuais retificações. Caso surja a necessidade de ajustes, as alterações serão devidamente publicadas e comunicadas, garantindo a ampla publicidade e a lisura do processo licitatório em todas as suas fases.



Cabe ressaltar que a responsabilidade pela condução do procedimento, bem como pela análise técnica e econômica das propostas, permanece com a autoridade competente e a comissão de contratação.

É o parecer.

Boa Vista do Incra/RS, 24 de agosto de 2026.

Leonardo Vieira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 133.513